

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista em referência, que lhe move JOÃO MARCELO BARRETO DA CUNHA, vem, por intermédio da Procuradora do Estado infra-assinada, tendo em vista o determinado na ata de fls. 303, manifestar-se nos termos a seguir expostos:

### 1. A alegação da 1ª Reclamada

Afirma a 1ª Reclamada, em sua peça de defesa de fls. 181/195, que a rescisão do contrato administrativo firmado entre esta e o DETRAN configura hipótese de fato do príncipe. Como a seguir se demonstrará, tais argumentos não encontram fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial.

### 2. Possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo por iniciativa da administração Pública

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “*rescisão administrativa é efetivada por ato próprio e unilateral da Administração quando se verificam os motivos que a ensejam, estabelecidos em norma legal (Lei 8.666, art. 79, I), no contrato ou exigidos pelo interesse público*”<sup>1</sup>.

No caso em tela, o Protocolo de Intenções (fls. 290/292) celebrado entre a 1ª e a 4ª Reclamadas prevê, claramente, a possibilidade de denúncia a qualquer tempo. Sendo assim, o DETRAN apenas se utilizou de prerrogativa prevista contratualmente, conjugando-a com a observância do interesse público que lhe impõe sua qualidade de entidade da administração pública indireta.

Vale mencionar que tal possibilidade de rescisão se fundamenta no tratamento diferenciado conferido à Administração Pública quando contrata para a execução de fins públicos. Nesses casos, estando em jogo o interesse público, admite-se a existência das chamadas cláusulas exorbitantes. Note-se que, mesmo sem a previsão contratual, haveria a possibilidade de rescisão unilateral por parte do ente administrativo quando os motivos ensejadores são exigidos pelo interesse público.

### 3. Fato do Príncipe

Afirma a 1ª Reclamada que o fato do príncipe “*é ato da administração pública que, em nome do interesse coletivo, altera o contrato que celebrou com*

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes – *Licitação e Contrato Administrativo* – 11ª ed – São Paulo: Malheiros, 1997.

o particular, tornando seu cumprimento por parte deste mais oneroso”.

Comete um equívoco a 1ª Reclamada. Vale, por isso, lembrar a noção básica de direito administrativo de que “fato do príncipe é toda determinação estatal, **geral**, imprevista e **imprevisível**, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo”<sup>2</sup>.

Transcreva-se, ainda, a lição de Toshio Mukai:

“Em breve relato, pode-se dizer que a aplicação da teoria do ‘fato do príncipe’ pressupõe medida de ordem geral, praticada por autoridade pública, que onera substancialmente a execução do contrato, de maneira a provocar o rompimento de seu equilíbrio econômico-financeiro”<sup>3</sup>.

Na hipótese dos autos, não há qualquer caráter de generalidade na determinação emanada do DETRAN de rescindir o contrato celebrado, uma vez que, sendo parte no negócio jurídico, a mencionada autarquia praticou um ato específico visando a sua desconstituição.

Não há também que se falar em imprevisibilidade uma vez que o próprio texto contratual previa a possibilidade de desfazimento do negócio jurídico.

Posto isso, a rescisão unilateral do contrato feita pelo DETRAN não se enquadra na hipótese de *factum principis* como quer a 1ª Reclamada.

### 4. Fato do príncipe no Direito do Trabalho

No âmbito das relações trabalhistas, o *factum principis* ensejaria a indenização pelo governo responsável pela paralisação do trabalho. No entanto, comentando tal instituto, o mestre Valentin Carrion tece as seguintes observações:

“O instituto se esvaziou no decorrer do tempo, se é que já não nasceu morto; a prática revela dois aspectos: se o ato da autoridade é motivado por comportamento ilícito ou irregular da empresa, a culpa e as sanções lhe são atribuídas por inteiro; se seu proceder foi regular, a jurisprudência entende que a cessação da atividade faz parte do risco empresarial e também isenta o poder público do encargo”<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes – *Licitação e Contrato Administrativo* – 11ª ed – São Paulo: Malheiros, 1997.

<sup>3</sup> Mukai, Toshio – *Licitações e contratos públicos: comentários à lei n. 8.666/93, com as alterações da lei n. 9.648/98 e análise das licitações e contratos na E.C. n. 19/98 (reforma administrativa)* – 5. ed. atual., rev e ampl. – São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>4</sup> Carrion, Valentin – *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho* – 29. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2004.

A jurisprudência trabalhista também aponta alguns requisitos para que se configure o *factum principis*. Note-se que estes devem ser analisados em harmonia com aqueles apontados pelo direito administrativo em homenagem à interpretação sistemática do Direito. Veja-se, por oportuno, a ementa do E. TST:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FACTUM PRINCIPIS. Configuração. Violações aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. FACTUM PRINCIPIS. Configuração. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. A configuração das exigências para a caracterização desse instituto na Justiça do Trabalho, quais sejam: imprevisibilidade do evento, sua irresistibilidade, inexistência de concurso direto ou indireto do empregador no acontecimento e necessidade de que o evento afete ou seja suscetível de afetar substancialmente a situação econômico-financeira da empresa, a teor do art. 501 e parágrafos da CLT, deve ser configurada ou não com a produção de provas, e não simplesmente com amparo em informações da imprensa. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo nº TST-RR-692.643/00.5 – 3ª Turma – Relatora Juíza convocada Eneida M. C. de Araújo – Publicado no DJ de 10.08.2001) – grifos nossos.

Ora, em momento algum a 1ª Reclamada aponta que tenha tido sua situação econômico-financeira substancialmente afetada. E, mesmo que o fizesse, tal afirmativa seria inverossímil, tendo em vista tratar-se de renomada instituição de ensino superior.

Em síntese, tanto se observado do ângulo estritamente administrativista quanto se analisado apenas na esfera trabalhista, a hipótese dos autos está longe de se encaixar no instituto do fato do príncipe, não gerando, portanto, as conseqüências que espera a 1ª Reclamada.

## 5. Conclusão

Diante do exposto, reiterando os termos de sua defesa, requer o ora peticionante que não seja reconhecida a configuração de *factum principis* e que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2005.

**Ingrid Andrade Sarmento**  
Procuradora do Estado do Rio de Janeiro  
OAB-RJ 109.690